



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.035537/95-52
Recurso nº. : 122.180
Matéria : IRF - Ano 1995
Recorrente : VÁRZEA FUTEBOL CLUBE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.577

NULIDADE DE DECISÃO - Tendo o julgador singular enfrentado convenientemente todas as questões colocadas na impugnação, não há que se falar em nulidade da decisão.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS NA FORMA DE BENS E SERVIÇOS - BINGO EVENTUAL - BASE DE CÁLCULO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - RESPONSABILIDADE - A pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes à distribuição de prêmios em bens e serviços decorrentes de sorteios na modalidade denominada "Bingo Eventual", incidindo a tributação, exclusivamente na fonte.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÁRZEA FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.035537/95-52
Acórdão nº. : 104-17.577


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM:20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.035537/95-52
Acórdão nº. : 104-17.577
Recurso nº. : 122.180
Recorrente : VÁRZEA FUTEBOL CLUBE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso voluntário interposto pela empresa Várzea Futebol Clube contra decisão do DRJ no Rio de Janeiro (RJ), que julgou procedente o auto de infração lavrado pela DRF/NIG/RJ (fls. 01/02), através do qual exigiu-se R\$. 23.135,00 de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, acrescido da multa de ofício de 100% mais juros moratórios, em razão da distribuição de prêmios por meio de "bingo".

De conformidade com a Descrição dos fatos de fls. 02 e 27/28, o Clube não efetuou o recolhimento do imposto incidente sobre o valor de R\$. 66.100,00, relativo a distribuição de sete automóveis, duas motocicletas e vinte bicicletas

Formalizado o lançamento, a autuada apresenta a impugnação de fls. 31/32, onde alega, em síntese, que:

- o lançamento é nulo, tendo em vista que o valor tributável está incorreto, isto porque foram distribuídos quatro veículos e não os sete citados na autuação, o que representa uma diferença considerável do valor a ser taxado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.035537/95-52
Acórdão nº. : 104-17.577

- a multa é incabível por não derivar de qualquer infringência, já que procurou obter do fisco o valor do imposto a ser recolhido, e com surpresa recebeu o auto de infração, onde além do imposto, exigiu-se multa de ofício;

- valor tributável de ser ajustado, conforme alegado na preliminar argüida;

Na decisão proferida às fls. 97/100, a autoridade julgadora de primeira instância, rejeita as alegações da defesa, mantendo assim a exigência, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

"Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRPF

Data do fato gerador: 21/05/1995

Ementa: PRÊMIOS E SORTEIOS - VALOR TRIBUTÁVEL - Verificando-se que a quantidade de prêmios distribuídos foi menor do que a considerada na autuação, retifica-se o valor tributável.

RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO - A lei nova aplica-se a atos ou fatos não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 106, inc. II, letra "c", do Código Tributário Nacional, conforme Ato Declaratório Cosit nº 1, de 07/07/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, e com ela não se conformando, interpõe o sujeito passivo recurso voluntário a este Conselho, onde expõe como razões de defesa, além dos argumentos da fase impugnatória, as seguintes considerações: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.035537/95-52
Acórdão nº. : 104-17.577

- o tributo exigido - recolhimento de imposto de renda na fonte -, segundo o órgão lançador, se refere a "distribuição de prêmios" que o recorrente teria realizado;

- tal distribuição não foi levada a efeito pelo atuado, mas sim, por empresa diversa, que locou as suas dependências - via contrato verbal de locação -, para realizar o evento "Bingo", no qual os prêmios foram sorteados e entregues aos seus ganhadores;

- dessa forma, o fato gerador do tributo exigido do recorrente, deverá ser postulado de quem efetivamente promoveu o evento - Bingo -, por ser o único responsável, e não o Clube, que nenhuma relação teve com o fato, somente locou as dependências do Clube ao realizador do Bingo, distribuidor dos prêmios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.035537/95-52
Acórdão nº. : 104-17.577

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento objeto do presente recurso, refere-se ao contencioso instaurado quando da apresentação da impugnação de fls. 31/32, que centra-se sobre o fato de ter a autoridade lançadora (DRF/NOVA IGUAÇU/RJ), constituído exigência de crédito tributário referente ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, no valor de R\$. 23.135,00, devido em razão da não tributação do valor de R\$. 66.100,00, correspondente ao valor total dos prêmios distribuídos pela autuada (sete automóveis, duas motocicletas e vinte bicicletas), realizado através de promoção de um "BINGO", na modalidade eventual.

Cumpré, inicialmente, apreciar a questão levantada, em preliminar, quanto a nulidade da decisão singular, argüida sob o argumento de que a autoridade julgadora singular deixou de apreciar com profundidade a questão relativa a nulidade do lançamento face a ocorrência de erro na apuração da base de cálculo do imposto.

Tal alegação dispensa uma abordagem mais detalhada, face a total improcedência dos fatos alegados, isto porque basta que se examine os fundamentos da decisão singular para se constatar que o julgador singular enfrentou todas as questões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.035537/95-52
Acórdão nº. : 104-17.577

levantadas pela defesa na fase impugnatória, seja no tocante à preliminar argüida, como com relação às razões levantadas quanto ao mérito.

Sobre a preliminar suscitada assim se manifesta o julgador de primeira instância:

"O alegado erro na apuração da base de cálculo não importa em nulidade do lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972).

(....)

Do exame dos autos verifica-se que a análise isolada dos documentos de fls. 13/19 permitiu ao autuante entender que foram distribuídos sete automóveis. Entretanto, o cartaz da promoção, o Termo de Diligência lavrado na data da distribuição dos prêmios e a informação dada pelo ganhador Adão Júlio Pimentel, documentos de fls. 07/09 e 89, evidenciam que foram distribuídos quatro automóveis.

Portanto, deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$. 24.900,00 (3 x R\$. 8.300,00) e retificada a apuração do imposto, (...)."

Como se vê, o julgador singular enfrentou convenientemente a questão que, na verdade é de mérito, mas que, por ter sido suscitada como preliminar, como tal foi apreciada, inclusive decidida pela sua procedência. Neste caso, não há que se falar em nulidade de decisão, uma vez que a questão foi corretamente apreciada.

Da análise da legislação que rege a matéria em discussão (mérito) é bom que se esclareça que a realização dos sorteios na modalidade "Bingo" foi autorizada pela Lei n.º 8.672/93 cujo artigo 57 dispõe que: "As entidades de direção e prática filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei (Decreto nº 981, de 11/11/93), atividade e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.035537/95-52
Acórdão nº. : 104-17.577

participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão, (...), para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada "Bingo", ou similar."

Pelo que se pode verificar nos autos a entidade desportiva Várzea Futebol Clube, nos termos da Lei n.º 8.672/93 e Decreto n.º 981/93, é inegável o fato de ter a mesma promovido a distribuição de prêmios.

Ressalte-se, inicialmente, que a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, é o responsável pelas obrigações tributárias decorrentes dos pagamentos dos prêmios oriundos dos sorteios na modalidade denominada "Bingo". Sendo evidente, por não integrar o objetivo a que se propuseram a Lei n.º 8.672/93 e o Decreto n.º 981/93, estes diplomas legais não teriam que cuidar das obrigações tributárias decorrentes das operações neles regulamentadas, eis que estas obrigações possuem normas próprias definidas pelo Direito Tributário.

Não havendo disposição legal a alterar a responsabilidade tributária, não há como deixar de caracterizar que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, permanece na pessoa promotora da exploração do "BINGO", ou seja, a entidade Várzea Futebol Clube.

A conclusão que se chega, após uma análise dos autos, é que a autoridade singular esta com a razão, pois, não há que se falar em incertezas quanto à matéria tributável ou mesmo no que se refere a pessoa jurídica infratora, senão vejamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.035537/95-52
Acórdão nº. : 104-17.577

Tem-se como regra básica que a percepção de prêmios pode gerar a obrigação de ser pago o tributo correspondente, para tanto, a legislação ordinária fixa os parâmetros que, uma vez atingidos, dão lugar ao nascimento da obrigação tributária.

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a distribuição dos prêmios e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

Dada a riqueza de informações das diversas peças dos autos, me afigura legítima a decisão da autoridade julgadora singular que entende que, à matéria, aplica-se o disposto nos artigos 740 do RIR/94, artigo 63 da Lei n.º 8.981/95, artigo 18 da Lei n.º 9.065/95, combinados com os artigos 57 da Lei n.º 8.672/93 e 43 do Decreto n.º 981/93, segundo o qual a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, é o responsável pelas obrigações tributárias decorrentes da distribuição dos prêmios, sendo aplicado inclusive quando os prêmios forem distribuídos por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo, e associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados.

Assim, não há como se furtar ao cumprimento da estrita legalidade. Mormente, tendo em vista as disposições ínsitas nos artigos 153, parágrafo 4º da Carta Constitucional, de 1988 e 9º, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.035537/95-52
Acórdão nº. : 104-17.577

É fato inconteste que em momento algum o legislador excepcionou as pessoas jurídicas de natureza desportiva de reter e recolher o imposto de renda, sobre a distribuição de prêmios, até porque se assim o fizesse, a suplicante estaria imune do recolhimento de fonte.

Não há, pois, previsão legal sustentável para que a suplicante possa se transformar em empresa dispensada de recolher os tributos em questão, já que nem as entidades inumes estão dispensadas do recolhimento do imposto de renda na fonte relativo a prêmios e sorteios.

Também é mister esclarecer que no sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação não é o beneficiário do prêmio, mas, sim, a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, a lei elegeu a entidade desportiva autorizada a explorar a realização de sorteios como responsável legal pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Sendo que esta responsabilidade é intransferível.

Vê-se, pois, que o beneficiário do prêmio não pode ser responsabilizado pela falta do recolhimento do imposto devido, cuja responsabilidade é da empresa autorizada a promover os sorteios; esta responsabilidade não se comunica, ainda que, por convenção particular, tenha sido avençada entre as partes.

Com base nos pressupostos acima elencados, entendo que foi dado a recorrente o amplo direito de defesa, pois cabia a autuada apresentar os elementos contraditórios lastreados de provas a seu favor e não ficar em meras alegações, muitas não condizentes com o que consta dos autos. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.035537/95-52
Acórdão nº. : 104-17.577

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal, insiste o recorrente em afirmar que a distribuição dos prêmios não foi promovida por ele, mas sim, por empresa que locou (via contrato verbal) as dependências do Clube para realização do "Bingo", sobre a qual, alega, deve recair a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, cobrado em razão da distribuição de prêmios; tal argumento é meramente protelatório, incapaz de dar consistência a sua pretensão de ver excluído o crédito tributário constituído.

Assim, não há o que se reparar, haja visto que o lançamento e a decisão singular estão absolutamente corretos e a recorrente não trouxe quaisquer elementos de provas que pudessem elidir a exigência que lhe foi imputada.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO